



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15940.720145/2013-19
ACÓRDÃO	2201-011.738 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	08 de maio de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZ ANTONIO MARTOS
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

MULTA POR FALTA DE PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS.

A ausência de informação obrigatória na declaração de ajuste anual dá ensejo à aplicação da penalidade estabelecida nos termos da legislação tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 61 a 63, para o lançamento de multa regulamentar no valor de R\$ 22.000,00, em decorrência da falta de informação, no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009, dos pagamentos relativos ao arrendamento da Fazenda Iguatemi, no montante de R\$ 111.000,00, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 66 e 67, integrante do auto de infração.

Foram apontados como enquadramento legal do lançamento o artigo 13, §§ 1o e 2o, do Decreto-lei nº 2.396/1987 e os artigos 930 e 967 do RIR/1999.

O interessado foi cientificado em 31/10/2013, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 68. Em 02/12/2013, apresentou a impugnação de fls. 81 a 85, por intermédio de procuradora (fls. 86 e 150).

Alega que os pagamentos em questão foram informados no campo “Livro Caixa”, conforme determinação constante do Manual de Preenchimento da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009 (pág. 29, cópia à fl. 97).

Entende que não haveria prejuízo do Fisco, uma vez que todos os pagamentos teriam sido escriturados em Livro Caixa (cópia às fls. 102 a 144).

Cita decisão do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria (fls. 83 e 84).

Requer o reconhecimento da improcedência do auto de infração, por considerar inexistente a infração descrita ou, subsidiariamente, seja reconhecida a improcedência da pena de multa na forma qualificada.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2009

MULTA POR FALTA DE PREENCHIMENTO DA RELAÇÃO DE DOAÇÕES E PAGAMENTOS EFETUADOS.

A ausência de informação obrigatória na declaração de ajuste anual dá ensejo à aplicação da penalidade estabelecida nos termos da legislação tributária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/05/2014, o sujeito passivo interpôs, em 16/06/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os pagamentos autuados foram informados no campo “Livro Caixa”, conforme orientação da Receita Federal, devendo ser cancelada a autuação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a falta de informação, no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009, dos pagamentos relativos ao arrendamento da Fazenda Iguatemi, no montante de R\$ 111.000,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

O contribuinte deixou de informar no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados” da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009 (fl. 89) o montante de R\$ 111.000,00, pago a pessoas físicas em decorrência do arrendamento de parte de um imóvel rural denominado “Fazenda Iguatemi”, localizada no município de Santa Rita do Pardo/MS, para fins de exploração pecuária, conforme contrato e seus aditivos, de fls. 14 a 17, e comprovantes de pagamento de fls. 49 a 60.

Veja-se o que estabelecem os artigos 930 e 967 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999):

Art. 930. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, constituam ou não dedução, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ, das pessoas que os receberam (Decreto-Lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, art. 13).

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo importará na aplicação da multa prevista no art. 967.

(...)

Art. 967. A falta de informação de pagamentos efetuados na forma do art. 930 sujeitará o infrator à multa de vinte por cento do valor não declarado ou de eventual insuficiência (Decreto-Lei nº 2.396, de 1987, art. 13, § 2º).

Os referidos dispositivos têm por base legal o artigo 13 do Decreto-lei nº 2.396, de 21 de dezembro de 1987, *verbis*:

Art. 13. As pessoas físicas deverão informar à Secretaria da Receita Federal, juntamente com a declaração, os rendimentos que pagaram no ano anterior, por si ou como representantes de terceiros, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Geral de Contribuintes, das pessoas que os receberam.

§ 1º Deverão ser informados, na forma deste artigo:

(...)

b) os rendimentos pagos a pessoas físicas, constituam ou não abatimento ou dedução na declaração do contribuinte, compreendendo pagamentos efetuados a profissionais liberais, tais como médicos, dentistas, advogados, veterinários, economistas, contadores, engenheiros, arquitetos, psicólogos, fisioterapeutas, e os pagamentos efetuados a título de aluguel, pensão alimentícia e juros.

§ 2º A falta de informação de pagamento efetuado sujeitará o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do valor não declarado ou de eventual insuficiência, aplicável pela Secretaria da Receita Federal.

Cumpra ainda observar a orientação contida no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2010, em sua questão nº 460:

460 — A receita correspondente ao aluguel de pastagens, máquinas e equipamentos é tributada na atividade rural?

Não. O valor correspondente a esse tipo de aluguel não é considerado receita da atividade rural, devendo ser incluído como rendimento mensal sujeito ao carnê-leão, se recebido de pessoa física, ou submetido à retenção na fonte, se pago por pessoa jurídica, e, também, ao ajuste na declaração anual. O locador ou arrendatário deve informar o valor total pago, o nome e o número de inscrição no CPF do locatário ou arrendador na Relação de Pagamentos e Doações Efetuados da sua declaração de rendimentos. (Destaques da transcrição)

(Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda – RIR/1999, art. 49; Instrução Normativa SRF nº 83, de 11 de outubro de 2001, art. 4º, inciso V)

O artigo 49 do RIR/1999, citado na questão transcrita, assim dispõe:

Aluguéis ou Arrendamento

Art. 49. São tributáveis os rendimentos decorrentes da ocupação, uso ou exploração de bens corpóreos, tais como (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 3º, Lei nº 4.506, de 1964, art. 21, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

(...)

II - locação ou sublocação, arrendamento ou subarrendamento de pastos naturais ou artificiais, ou campos de invernada;

Na pág. 28 do Manual de Preenchimento da declaração de ajuste anual relativa ao ano-calendário de 2009, juntado pelo próprio impugnante (fl. 96), verifica-se que, na Tabela de Códigos de Pagamentos e Doações, há código próprio para a informação de pagamentos a título de arrendamento rural, qual seja, o “76”.

Consta na pág. 29 do mesmo manual (fl. 97) a seguinte orientação:

“No pagamento de aluguéis e arrendamento rural, informe o nome e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do locador, mesmo que o aluguel tenha sido pago por intermédio de procurador ou de imobiliária”. (Destques da transcrição)

O Decreto n.º 59.566, de 14 de Novembro de 1966, em seu artigo 3o, assim define o arrendamento rural:

Art. 3º Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei. (Destques da transcrição)

O impugnante entende que seu procedimento estaria amparado pela seguinte orientação contida na pág. 29 do Manual de Preenchimento já referido: *“Profissionais autônomos, leiloeiros, titulares de serviços notariais e de registro e quem explora atividade rural não devem informar, neste quadro, as despesas escrituradas em livro Caixa”.*

Todavia, como se viu acima, o arrendamento rural destina-se à exploração da atividade rural e a retribuição caracteriza-se como aluguel.

Há orientações expressas, tanto no Manual de Perguntas e Respostas do IRPF/2010 quanto no Manual de Preenchimento da declaração de ajuste anual, para informar os pagamentos a título de arrendamento rural no quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”.

Assim, fica claro que a orientação a que se reporta a defesa se refere aos demais dispêndios pagos a pessoas físicas, escriturados em livro caixa.

O interessado pugna pela aplicação do princípio da razoabilidade, por entender que sua conduta não teria acarretado prejuízo ao Fisco, uma vez que os valores pagos a título de arrendamento teriam sido escriturados em livro Caixa, juntado aos autos, e incluídos no montante das Despesas de Custeio/Investimento constantes do Demonstrativo da Atividade Rural da declaração de ajuste anual.

Entretanto, o prejuízo do Fisco decorre da falta de informação, na declaração de ajuste anual, dos valores pagos a título de aluguel ou arrendamento e dos

respectivos beneficiários pessoas físicas, tendo ocorrido a perfeita subsunção da conduta ao tipo infracional.

Ressalte-se que a administração tributária, essencialmente, submete-se ao princípio da legalidade. Conforme estabelece o artigo 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por fim, quanto à decisão do Superior Tribunal de Justiça a que se refere a defesa, não é demais lembrar que as decisões judiciais proferidas no exercício do controle difuso possuem validade somente *inter partes*.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital